



PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS**

**DECISÃO Nº /2012**

**PROCESSO Nº:37325-09.2012.4001.3400**

**CLASSE 1300**

**AUTOR**

**:SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER  
LEGISLATIVO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA  
UNIÃO - SINDILEGIS**

**ADVOGADOS**

**:Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim e outro**

**RÉ**

**:UNIÃO FEDERAL**

### **DECISÃO**

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela em Ação Declaratória ajuizada pelo **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – SINDILEGIS** contra a **UNIÃO FEDERAL**, em que objetiva a *suspensão urgente e imediata da divulgação nominal da remuneração dos servidores, determinando que a Câmara dos Deputados adote outro critério de individualização das informações – matrícula, cargo, função ou outro – no estrito cumprimento do que determina a lei e o regulamento em comento.*” (fl. 20)

O autor sustenta que o ATO DA MESA Nº 45, DE 16 DE JULHO DE 2012, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e dá outras providências, determinou a elaboração e divulgação, em seu sítio oficial da internet, de lista nominal da remuneração dos parlamentares e

servidores daquela Casa Legislativa, o que foi regulamentado pela Portaria 298, de 26/07/2012, cuja primeira disponibilização ocorrerá já no próximo dia 31/07/2012.

Assevera que não existe fundamento jurídico-constitucional, bem como interesse público ou razoabilidade que autorize ou justifique a exposição dos nomes dos substituídos na divulgação a que se refere o art. 7º, § 3º, inciso VI, do Decreto nº 7724/2012, regulamentador da Lei nº 12.527/2011.

Afirma que a divulgação nominal viola não somente os arts. 3º e 31 da própria Lei nº 12.527/2011, bem como os princípios constitucionais da razoabilidade, da inviolabilidade da intimidade, honra e vida privada das pessoas, a segurança e, particularmente, o princípio da impessoalidade.

Inicial instruída com os documentos de fls. 22/104.

### **É o relatório.**

### **Passo a decidir.**

A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso à informação previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

O Decreto nº 7.724/2012, regulamentado a referida lei, dispõe em seu art. 7º, § 3º, inciso VI, que os órgãos e entidades públicas deverão divulgar, de maneira *individualizada*, a remuneração e o subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, nos seguintes termos, *verbis*

*Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse*

coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos [arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527, de 2011](#).

§ 1º Os órgãos e entidades deverão implementar em seus sítios na Internet seção específica para a divulgação das informações de que trata o caput.

§ 2º Serão disponibilizados nos sítios na Internet dos órgãos e entidades, conforme padrão estabelecido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República:

I - banner na página inicial, que dará acesso à seção específica de que trata o § 1º; e

II - barra de identidade do Governo federal, contendo ferramenta de redirecionamento de página para o Portal Brasil e para o sítio principal sobre a [Lei nº 12.527, de 2011](#).

**§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:**

I - estrutura organizacional, competências, legislação aplicável, principais cargos e seus ocupantes, endereço e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades, com indicação da unidade responsável, principais metas e resultados e, quando existentes, indicadores de resultado e impacto;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira detalhada;

V - licitações realizadas e em andamento, com editais, anexos e resultados, além dos contratos firmados e notas de empenho emitidas;

**VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;**

Verifica-se, assim, que a norma transcrita determina aos órgãos públicos a divulgação dos vencimentos pagos aos

ocupantes de cargos públicos, de maneira *individualizada*, o que, de acordo com a tese apresentada pelo Autor, não implica em divulgação *nominal* dos servidores, vez que esta individualização deve ter como fator particularizado qualquer outro elemento de identificação que não seja o nome, como, por exemplo, o número de matrícula do servidor.

Tem razão o Autor.

De fato, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, ao dispor sobre o acesso à informação, cuidou de preservar os direitos e garantias constitucionais do cidadão, na forma expressa no seu art. 31, *verbis*:

*Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e **com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.***

***§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada,** honra e imagem:*

***I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;** e*

***II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.***

*§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.*

*§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:*

*I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;*

*II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;*

*III - ao cumprimento de ordem judicial;*

*IV - à defesa de direitos humanos; ou  
V - à proteção do interesse público e geral preponderante.*

*§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.*

*§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.*

Dessa forma, levando-se em consideração a relevância das garantias constitucionais da inviolabilidade da intimidade, da honra e da vida privada das pessoas, bem como o fato de que tais direitos foram expressamente ressalvados no dispositivo legal ora transcrito, é forçoso concluir que o comando contido no Decreto regulamentador nº 7.724/2012 (art. 7º, § 3º, inciso VI), também demanda interpretação conforme.

Sendo assim, o ATO DA MESA Nº 45, de 16 de julho de 2012, que dispõe sobre aplicação, no âmbito da Câmara dos Deputados, da Lei de Acesso à Informação, bem como a Portaria nº 298, de 26/07/2012, ao determinar que as informações relativas aos subsídios, remunerações, proventos e benefícios de Deputados e servidores serão divulgados no Portal da Transparência da Câmara dos Deputados, de forma individualizada, discriminando inclusive o **nome** do servidor, viola as garantias constitucionais acima especificadas.

Por outro lado, a divulgação individualizada com a utilização de outro elemento particularizador que não os nomes, como, por exemplo, os números das matrículas dos servidores, como quer o Autor, não prejudica a finalidade da norma que, *grosso modo*, visa oferecer informações gerais sobre a gestão e o gasto do dinheiro público, inexistindo, assim, real interesse público que justifique a exposição dos nomes dos servidores.

A propósito da matéria ora em debate, considero pertinente a transcrição da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio

Grande do Sul, no Agravo de Instrumento nº 70049867625, em que é Agravante o Município de Porto Alegre, e Agravado o Sindicato dos Municípios de Porto Alegre – SIMPA, extraída do seu *site*, do seguinte teor:

*“E observe-se que inseriu o item “Das Informações Pessoais” justamente no Capítulo IV sob o título “DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO À INFORMAÇÃO”, dizendo no art. 31: “O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.” E diz o § 5º do art. 31 que o Regulamento “disporá sobre os procedimentos para tratamento de **informação pessoal**.”*

*Quer dizer, garante os direitos constitucionais na integralidade, e não pela metade, e ainda a remessa ao Regulamento, o qual nada é referido acerca de sua existência, inclusive recomenda também por isso que se aguarde.*

*De qualquer sorte, com ou sem Regulamento, o inciso II do § 1º do art. 31 deixa claro que pelo menos os nomes **não podem ser divulgados**, salvo anuência do próprio servidor. Reza o seguinte: “§ 1º – As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem: (...); II – poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”*

*Lendo o dispositivo a contrario sensu: se já houvesse **previsão legal** de publicar os nomes, não precisaria constar a segunda parte “ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.”*

*Ainda mais, o § 3º do mesmo art. 31 volta ao inciso II do § 1º e libera as informações pessoais para fins de “realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, **SENDO VEDADA A IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA A QUE AS INFORMAÇÕES SE REFERIREM**”.* (grifei).

*Ora, só se justificar a segunda parte porque não há liberação geral, e mesmo assim alerta que, mesmo para fins de estatísticas e pesquisas*

*científicas baseadas em **interesse público ou geral**, previstos em lei, é vedada a identificação da pessoa.*

*Paradoxal seria a lei se permitisse a identificação da pessoa quando não é caso de interesse público ou geral, mas de interesse particular, que na maioria das vezes, sabidamente, acontece para fins de simples fuxico social, quando não para fins ilícitos, e aí retorno à questão da fragilização da segurança pessoal e da família, como reconhecido pela própria Suprema Corte.*

*Por fim, no arremate deste ponto, convenhamos, o nome da pessoa é dela, é patrimônio dela como pessoa natural. Não é item do **agente público**, mas da pessoa natural. Não é razoável que o Estado usurpe o nome, que é privado e protegido como tal, para divulgar coisas do agente público.*

*Não custa lembrar que o nome integra os chamados **direitos da personalidade**, que são especialmente protegidos pelo no Código Civil (arts. 11-21).*

*1.3 – Relativamente ao § 2º do art. 216 da CF, também mencionado na Lei, diz respeito ao acesso a informações relativas ao dito “patrimônio cultural brasileiro”, sem relação, por conseguinte, com o caso em exame.*

*2. Nesses termos, nada a reconsiderar seja quanto à decisão de 1º Grau seja quanto à decisão do eminente Desembargador Plantonista, ficando autorizada, sim, se for do interesse do requerente, a **divulgação sem os nomes**.”*

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora*, por sua vez, está demonstrado, ante a iminência da divulgados dos nomes dos servidores, que, nos termos Portaria nº 298, de 26/07/2012, do Diretor Geral da Câmara dos Deputados, deverá ocorrer na data de 31 de julho de 2012, ou seja, amanhã.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para suspender a divulgação nominal da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, bem como para determinar àquela Casa Legislativa que adote outro critério de individualização das informações – matrícula, cargo, função ou

PODER JUDICIÁRIO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL  
Processo nº 37325-09.2012.4.01.3400

outro – no estrito cumprimento do que determina a lei e o regulamento em comento.

Intime-se o Diretor Geral da Câmara dos Deputados, **com urgência, em regime de plantão**, para o imediato cumprimento desta decisão.

Na sequência, **cite-se a União**.

Brasília, 30 de julho de 2012.

**HAMILTON DE SÁ DANTAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 21ª VARA**